PARECER AJU-SA Nº 563/2024

DE: ASSESSORIA JURÍDICA/SMSA

PARA: GLICC

PROCESSO N.º 04.000.726.23.36

EMENTA: Recurso Administrativo – Pregão 23073/2023 – Prestação de Serviço para locação de equipamento para determinação da VHS – Análise.

I – Relatório

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Vyttra Diagnósticos S/A (fls. 468/471) em face da decisão que a declarou a licitante Labinbraz Comercial Ltda, vencedora do lote único do Pregão nº. 23073/2023, cujo objeto é a locação de equipamento para determinação da velocidade de hemossedimentação - VHS, no valor global estimado de R$ 202.028,32 (duzentos e dois mil, vinte oito reais e trinta e dois centavos).

2. O Agente de Contratação decidiu pela improcedência do recurso, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer de forma a subsidiar a decisão da autoridade superior.

3. A Labinbraz Comercial Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, fls.473/485.

4. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, atendendo ao previsto no item 11 do edital de licitação.

Av. Afonso Pena, 2336, 14º andar,
Funcionários, Belo Horizonte/MG
Telefone (31) 3277-7824

II – Fundamentação

5. A presente manifestação restringe-se ao exame jurídico do processo e considera, exclusivamente, os documentos e informações constantes nos autos, à luz da legislação de regência e dos princípios que norteiam a Administração Pública. Evidencia-se que a Assessoria Jurídica é encarregada de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar na discricionariedade do Administrador Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, cujas informações e documentos apresentados são de inteira responsabilidade de seus atestantes.

6. É imperioso ressaltar, de plano, que o parecer jurídico, no presente caso, é opinativo, não sendo vinculante para o gestor público na via administrativa, haja vista não possuir o condão de compelir a Administração Pública a emitir decisão no mesmo sentido, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do MS 24.631.

7. Com efeito, quem decidirá o caso concreto sob análise será o gestor público com competência para praticar o ato administrativo com conteúdo decisório.

8. No que tange ao recurso interposto, fls. 468/471, afirma a Recorrente que a Recorrida não informou na proposta e nem apresentou documento comprobatório de atendimento ao subitem 5.2 (possuir equipe técnica e assessoria científica residente em Belo Horizonte para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva e assessoria científica) e 5.3 (disponibilizar assistência técnica via 0800 ou similar) do projeto básico do edital, requerendo a desclassificação da Recorrida, na medida que não cumpriu os requisitos previstos no edital.

9. A empresa Labinbraz Comercial Ltda em suas contrarrazões (fls.473/485), alegou que o recurso apresentado se baseia em premissa equivocada da Recorrente quanto aos subitens 5.2 e 5.3 do Projeto Básico, uma vez que esses dispositivos tratam de obrigações da contratada. Esclarece, também, que na proposta apresentada manifestou ciência de sua responsabilidade em fornecer assistência técnica e assistência científica, através da disponibilização de suporte na administração do software de interfaceamento, atendo a todos os requisitos do edital.

10. Conforme se depreende dos autos, o Agente da Contratação em sua manifestação de fls. 488/494, afirma que o objeto do recurso trata de questão eminentemente técnica. Por essa razão,

Av. Afonso Pena, 2336, 14º andar,
Funcionários, Belo Horizonte/MG
Telefone (31) 3277-7824

os autos foram encaminhados para a Gerência da Rede Ambulatorial Especializada - GERAE, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e do Projeto Básico, para manifestação, conforme segue:

> "Após análise do recurso da empresa Vytra Diagnósticos e Contrarrazões da empresa Labinbraz, informamos que a empresa ganhadora do pregão apresentou em sua proposta toda documentação prevista no edital, fato que vai contra a alegação descrita no recurso da empresa Vytra.
>
> Os subitens 5.2 e 5.3 são obrigações da contratada e, portanto, não é necessário apresentar na análise da proposta.
>
> Diante da análise acima, concluímos que o ganhador não possui nada que desabone o seguimento do processo".

11. Considerando o teor da manifestação da área técnica, o Agente de Contratação conheceu do recurso interposto pela empresa Vyttra Diagnósticos S/A, por ser tempestivo e o julgou improcedente, mantendo a decisão que declarou a empresa Labinbraz Comercial Ltda vencedora do lote único, tendo em vista que o item cinco do Projeto Básico não é requisito de habilitação e sim obrigação da futura contratada.

V – CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, tendo em vista que todos os atos do certame ocorreram dentro da legalidade com atuação conforme das partes, com ratificação do Agente de Contratação por entendimentos das áreas técnicas, consideramos que não assiste razão à Recorrente, motivo pelo qual somos pelo indeferimento do recurso administrativo interposto.

13. De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como tomou por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos órgãos competentes deste Município.

14. Evidencia-se, por fim, que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas

Av. Afonso Pena, 2336, 14º andar,
Funcionários, Belo Horizonte/MG
Telefone (31) 3277-7824

a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

15. É o parecer, que submeto à consideração superior.

Belo Horizonte, 01 de Julho de 2024.

FLAVIA CRUZEIRO CARUBA:08937989670 Assinado de forma digital por FLAVIA CRUZEIRO CARUBA:08937989670 Dados: 2024.07.01 15:09:44 -03'00'

Flávia Cruzeiro Caruba
BM 128.284-9/Assessora Jurídica/PGM/SMSA

Aprovo o parecer, nos termos da Portaria PGM nº 001/2024

Lécio José de Oliveira Moraes Vasques
BM-316.735-4/Procurador Municipal

Av. Afonso Pena, 2336, 14º andar,
Funcionários, Belo Horizonte/MG
Telefone (31) 3277-7824